

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE.

NÚMERO DO PROCESSO: PCS-01.131021-SESA

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 13.3.4. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **CLEYSE M RODRIGUES EIRELI-ME** arrematante do Item 04.

Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço", tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para: Registro de Preços Visando Futura e Eventual Aquisição de Computadores e Impressoras Para a Implementação da Informatização na Atenção Primária à Saúde e Implementação do Prontuário Eletrônico, no Âmbito do Programa Informatiza APS, Junto a Secretaria de Saúde do Município de Santa Quitéria/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.



2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **CLEYSE M RODRIGUES EIRELI-ME** como arrematante das 18 (dezoito) unidades de projetores demandadas no Item 04.

3. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que o seu pronto afastamento, senão vejamos.

4. Primeiramente, o licitante arrematante do Item 04, **CLEYSE M RODRIGUES EIRELI-ME**, sequer informou o modelo de projetor ofertado para o Item 04, limitando-se apenas a escrever a marca EPSON. omitindo a informação do modelo, impossibilitando a avaliação da proposta, impedindo a transparência e ferindo a isonomia do processo. A simples "repetição" das especificações técnicas do edital na proposta, não garante o seu atendimento integral, devendo as afirmações não serem consideradas sem a devida comprovação. Senão vejamos:

Autor	Marca/Modelo	Valor
GSM CENTER LTDA ME	EPSON / M2170	2.865,00
WASHINGTON LUIS MANO AZEVEDO ME	EPSON	28.000,00
CLEYSE M RODRIGUES EIRELI-ME	epson	2.865,00
LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA-EPP	Epson / EcoTank M2170	2.865,77

5. Outrossim, por não informar o modelo exato de projetor que oferta, o licitante em comento consolidou um cenário que viola a isonomia e a competitividade do certame, na medida em que ele pode entregar qualquer modelo da marca EPSON; perceba, ilustre Pregoeiro, a proposta do aludido licitante pode comportar uma infinidade de modelos, todavia, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA** não tem, sequer, como saber se o modelo que será entregue atende as especificações técnicas do Termo de Referência.

6. Nunca é demais lembrar a todos os licitantes e a Administração Pública que todas as propostas devem ser firmes e precisas, limitadas, rigorosamente, ao objeto do Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação. Nos termos do subitem 6.1.2.7.3. do edital, *in verbis*:

6.1.2.7.3. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

7. Dessa forma, é necessário esclarecer duas coisas. A primeira é que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve

ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

- 8.** A segunda é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua permanência no certame, porém em contradição ao exigido em edital, a classificação é indevida.
- 9.** Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressão no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento.
- 10.** A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.
- 11.** Quanto aos requisitos formais, segundo lição do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.
- 12.** Firme é a proposta formulada sem titubeio, sem condicionantes, como por exemplo, a proposta que condiciona o preço ao compromisso de o órgão não atrasar pagamentos. Essa condição suspensiva retiraria a firmeza da proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o preço, impondo uma condição que, caso verificada, estaria autorizado a não cumprir.
- 13.** Séria é a proposta formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexecutáveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.
- 14. Concreta é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução. Um bom exemplo, seria a hipótese de o proponente apresentar uma proposta, transcrevendo nela as especificações do edital (ou fazendo referência de que as atende integralmente) e deixar em branco o campo destinado**

à marca e modelo. Tal circunstância torna indeterminada a proposta justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.

15. Finalmente, por ajustada aos termos do edital entenda-se a proposta que cumpre a totalidade dos critérios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório, ou seja, que cumpra todos os requisitos materiais.

16. Nesse viés, a Recorrida também não apresentou nenhum documento que comprove o atendimento integral das especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, tais como catálogos, prospectos, amostras, folders, manuais, links oficiais do fabricante, ou qualquer outra documentação idônea. Ela sequer informou o modelo para ser procurado na internet.

17. Ora, ainda que o edital não exija explicitamente a indicação de modelo ou apresentação de catálogos, por diversas vezes, em vários dispositivos, o edital estabelece que a Pregoeiro será responsável por analisar se o equipamento ofertado pela empresa vencedora está de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, podendo inclusive solicitar auxílio das áreas técnicas competentes para subsidiar a sua decisão.

18. Ademais, é Vosso dever, Ilustre Pregoeiro, desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, conforme Subitem 8.2.1:

8.2.1. O(A) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, anexo a este Edital.

19. Ora, Ilustre Pregoeiro, como Vossa Senhoria poderia ter cumprido com suas atribuições, sem ao menos saber qual o modelo de equipamento está sendo ofertado pela Recorrida? Como Vossa Senhoria poderia obedecer ao disposto nos Subitem 8.2.1, se nem ao menos questionou qual modelo ela estaria ofertando ou solicitou documentos para a empresa arrematante comprovar que seu equipamento é compatível com as características do edital?

20. Trata-se de uma questão lógica, é preciso saber qual equipamento está se adquirindo e se esse obedece a integralidade das exigências e especificações técnicas que foram previamente solicitadas no termo de referência e que vinculam a análise e aceitabilidade da proposta dos fornecedores à Administração Pública.

21. Vossa Senhoria aceitar a proposta da licitante **DX COMPUTADORES LTDA M**, sem ao menos saber qual modelo foi ofertado, viola não apenas os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao edital, legalidade, isonomia e da competitividade, mas também os princípios administrativos constitucionais da publicidade e da eficiência, esculpidos no artigo 37 da Carta Magna de 88. *Data*

maxima venia, ilustre Pregoeiro, como que Vossa Senhoria, e os demais licitantes (para fins recursais) avaliaram a conformidade do equipamento ofertado pelo licitante **CLEYSE M RODRIGUES EIRELI-ME** às especificações técnicas do Termo de Referência sem saber, efetivamente, o modelo ofertado?

22. Tão somente por não ter cumprido as regras editalícias de apresentação de proposta o licitante **CLEYSE M RODRIGUES EIRELI-ME** deveria ser compulsoriamente desclassificado.

23. Não obstante, caso Vossa Senhoria entenda pela não desclassificação sumária da Recorrida, que providencie a realização de diligências junto a licitante, para que essa informe o modelo que está ofertando e apresente catálogos que comprovem o atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, nos termos do Subitem 16.3. do edital, *in verbis*:

5.1. A sessão eletrônica será conduzida pelo(a) Pregoeiro(a), com o auxílio da equipe de apoio, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

i) A qualquer tempo e quando for o caso, abrir diligência para sanar dúvidas relacionadas as propostas e a documentação de habilitação, a fim de instruir o processo administrativo, e ainda, apurar irregularidades visando a aplicação de penalidades previstas na legislação.

10.7. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligência, com vistas ao saneamento da proposta, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema eletrônico com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

24. Vossa senhoria bem sabe que havendo alguma omissão ou obscuridade na proposta dos licitantes, há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência.

25. A diligência é ferramenta que decorre dos princípios da Administração Pública, conforme previsão legal no art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993, portanto independe de previsão no edital por estar estabelecida em lei.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

26. O TCU entende que a diligência é um dever do responsável pela condução do certame, conforme Acórdão abaixo:

“AO constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).”

27. Outrossim, Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação da aludida licitante **CLEYSE M RODRIGUES EIRELI-ME**. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

28. Por ter o licitante **CLEYSE M RODRIGUES EIRELI-ME** apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Item 04, em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

29. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

30. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

3. Agravo de Instrumento não provido.
(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

31. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.



32. Destarte, o licitante em comento deve ser desclassificado, em conformidade e respeito às regras do próprio Edital. Isso porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

33. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, não proceda com a diligência ou desclassificação da licitante em comento – o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate –, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, em sede de controle externo, bem como para apreciação pelo poder judiciário, em sede de mandando de segurança, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJ/CE; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

34. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **CLEYSE M RODRIGUES EIRELI-ME** para o Item 04, ou promova diligências para que o licitante informe qual modelo está ofertando e que esse apresente catálogos que comprovem o atendimento integral as especificações técnicas do Termo de Referência, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subseqüentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Item no caso do licitante não comprovar o atendimento às especificações técnicas.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2021.



LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP

CNPJ Nº 10.793.812.0001-95

SILVIO MOREIRA DOS SANTOS

CPF Nº 830.417.701-30

RG nº 1822305 SSP/DF SÓCIO